



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000280709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2072160-18.2025.8.26.0000, da Comarca Sumaré, em que é agravante TAMIRIS DELFITO, é agravado ECO VILA FLAMBOYANT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2072160-18.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante: Tamiris Delfito

Agravado: Eco Vila Flamboyant Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Juiz de primeiro grau: André Pereira de Souza

Voto nº 42.240

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Pedido de gratuidade processual indeferido à Autora. Insurgência. Parcial acolhimento, apenas para facultar a comprovação da alegada hipossuficiência, ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Artigo 99, § 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, contra a r. decisão de pág. 36 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora, nos seguintes termos: *“1. Nos autos nº 1010133-81.2024.8.26.0604 já houve a análise do enquadramento da parte autora aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e o indeferimento, por não atender aos critérios adotados pela Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, emitido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que estabelece, em seu artigo 2º,I, como critério para a denegação de atendimento pela Defensoria, em razão da situação econômico-financeira, renda mensal superior a três salários-mínimos. Naqueles autos foi constatado que a parte autora tem rendimentos mensais superiores ao critério mencionado. 2. Assim, aguarde-se, pelo prazo de cinco dias, o recolhimento das custas iniciais, e taxa de citação postal, sob pena de indeferimento da inicial”.*

2072160-18.2025.8.26.0000

Voto nº 42.240

Insurge-se a Autora para alegar, em síntese, que pleiteou os benefícios da Justiça gratuita, todavia, imediatamente após o ingresso da ação, o MM Juiz *a quo* indeferiu o benefício. Afirma que apresentou documentos que comprovam a necessidade de concessão da Justiça gratuita e sustentam a fundamentação para o pedido, evidenciando que ela se encontra desempregada, restando-lhe apenas uma quantia reduzida para cobrir suas necessidades básicas. Refere que o MM Juiz ressaltou que já houve análise do pedido no processo nº 1010133-81.2024.8.26.0604, no entanto, à época da análise, ela possuía vínculo empregatício formal, com um salário que, segundo o entendimento do Juízo, seria incompatível com a condição de hipossuficiência. Ocorre que foi dispensada da empresa em 17/12/2024, o que fora comprovado por meio da Carteira de Trabalho Digital atualizada, bem como pelo extrato bancário, que evidencia o depósito das verbas rescisórias (págs. 03/04), reforçando a alteração em sua situação financeira. Argumenta que atualmente depende do auxílio financeiro de seus pais para arcar com suas despesas, incluindo os débitos discutidos neste processo. Ressalta ser imprescindível a concessão do benefício da Justiça gratuita, a fim de que tenha acesso à Justiça. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que a Agravante não trouxe ao processo documentos suficientes a confirmar suas alegações, pois aqueles por ela apresentados (cópia de sua CTPS e declaração de hipossuficiência – págs. 02 e 35 do processo originário), não se mostram suficientes a deles se inferir sua condição financeira como um todo.

Importante ressaltar que pela nova sistemática processual, para fins de concessão da gratuidade processual, ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, o que é o caso em análise, deve ser oportunizada às partes, antes de se indeferir a gratuidade, a possibilidade de comprovação da alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, CPC/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que o indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita em ação anterior não se mostra hábil a justificar o indeferimento na presente ação, uma vez que indicada a ocorrência de alteração nas condições financeiras da Autora desde então.

Desse modo, deverá a Agravante apresentar, perante o Juízo de origem, cópias de documentos hábeis a corroborar a sua real situação financeira atual, como demonstrativo de pagamento dos três últimos meses antes da propositura da ação, declaração enviada à Receita Federal dos últimos dois anos, relativos à sua pessoa (ou, na ausência, declaração, emitida pela própria Receita Federal, da regularidade de sua situação fiscal), extratos de suas contas bancárias e de cartão de crédito, dos últimos dois meses antes da propositura da ação, bem como outros documentos que possam demonstrar a alegada hipossuficiência para as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. A omissão na apresentação dos documentos reclamados poderá ser interpretada como ocultação da real condição financeira, com afastamento da gratuidade.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com determinação.

João Pazine Neto

Relator